



## Acórdão 00205/2024-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 04547/2023-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Denunciante:** Identidade preservada

**Interessado:** BRUNO HENRIQUES ARAUJO

**Responsável:** AURINIVA PEDRUZZI

**Procurador:** JOAO ANGELO BELISARIO (OAB: 5644-ES)

**RESOLUÇÃO 375/2023 TCEES -  
SELETIVIDADE - ART. 177-A DO RITCEES -  
VALOR DE ALÇADA - INSTRUÇÃO  
NORMATIVA 32/2014 TCEES.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Denúncia** apresentada em face da Câmara Municipal de Santa Teresa, alegando, em apertada síntese, que o Presidente daquela Casa de Leis se utiliza de veículos oficiais para transportar pessoas do município para atendimentos médicos em outras cidades, em desvio de finalidade.

Por meio da **Decisão Monocrática 1027/2023** (doc.5), foi conhecida a denúncia e determinada a notificação do gestor para prestar os esclarecimentos pertinentes, o que foi implementado na **Defesa/Justificativa 1240/2023** (doc. 08 e Peças Complementares – docs. 10 a 14).

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a **Manifestação Técnica 3113/2023** (doc.23), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### “(...) 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Bruno Henriques Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa e do Sr. Thiago de Sousa Brasil, Controlador Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante. (...)”

Em seguida, o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 5478/2023** (doc. 51), da lavra do Procurador Luciano Vieira, com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- a) pela retificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 01027/2023-1), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal.

**É o relatório.**

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo que a **Manifestação Técnica 3113/2023** sugere determinar a **notificação dos responsáveis** para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados e a **extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

O órgão de instrução ressalta que a Resolução nº 375/2023 estabeleceu o procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidades destinado a priorizar as ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, indicando no inciso I do § 1º do artigo 5º:

“(…) Art. 5º A informação de irregularidade será submetida à análise de seletividade conforme indicadores, parâmetros e pontuações fixados em Decisão Plenária.

§ 1º Na análise de seletividade, **será sumariamente considerada de baixo risco, materialidade e gravidade** a informação de irregularidade que:

**I - se refira a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou**

**II - se refira, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; (...)**”

Em seguida, indica a Manifestação Técnica 3113/2023:

“(…) **Quando analisamos os fatos denunciados, verifica-se, de maneira inequívoca, que a possível utilização, em desvio de finalidade do veículo oficial da Câmara Municipal de Santa Teresa, não alcançaria o valor de alçada previsto na IN 32/2014, ou seja, o de 20.000 VRTE's, equivalente à R\$ 85.922,00 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais).**

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do **não prosseguimento do feito** (inciso II, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis**, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de **extinção do feito sem resolução de mérito** e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante. (...)" (g.n.)

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas, no Parecer 5478/2023, divergiu do órgão de instrução, argumentando a necessidade de prosseguimento do feito.**

Esclarece o *Parquet* que embora o órgão de instrução tenha afirmado que o uso irregular de bem público, com desvio de finalidade, é prática corriqueiramente fiscalizada e combatida por esta Corte, não realizou qualquer análise efetiva das

alegações e dos documentos apresentados, limitando-se tão somente a encampar suposta desnecessidade de fiscalizar tais irregularidades com base critérios de seletividade, com fundamento no art. 177-A do RITCEES.

Salienta ser temerária a realização de análise prévia de seletividade pautada tão somente no valor pecuniário do dano ao erário para fins de verificação do valor de alçada previsto em ato regimental desta Corte de Contas.

Prossegue ressaltando que já proferiu diversas manifestações em que se contesta a legalidade da aplicação do art. 177-A do RITCEES, notadamente porque promove indevida restrição ao direito subjetivo de denúncia constitucionalmente garantido aos cidadãos, bem como porque representa afastamento das atribuições constitucionais desta Corte de Contas por meio de ato regimental.

Indica ainda que a própria avaliação do grau de risco, materialidade e relevância da fiscalização realizada pela Unidade Técnica é equivocada, mormente quando sopesados a complexidade da matéria e a seriedade das transgressões ora apresentadas.

Pois bem.

A matéria em debate, acerca da aplicabilidade do art. 177-A do RITCEES, está dissonante no âmbito desta Corte de Contas, em razão dos diversos posicionamentos adotados tanto pelo órgão de instrução e Ministério Público de Contas, quanto pelo nobres Conselheiros julgadores.

Diante da divergência e repercussão que o caso demanda, principalmente na jurisdição prestada por esta Corte aos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade de nº 7.459, com pedido de medida cautelar, perante o Supremo Tribunal Federal, em face do art. 177-A do RITCEES, o qual dispõe sobre a análise prévia de seletividade do objeto de controle, pela unidade técnica competente, como condição para instrução preliminar ou de mérito, realização de fiscalização, ou inclusão em banco de dados para planejamento de ações futuras de controle externo de competência do TCE/ES.

No mérito, alega que as normas impugnadas “inovam indevidamente a disciplina da organização e da forma de fiscalização da corte de contas, afastando-se do

modelo federal de organização do TCU, o qual [...] não estabelece disciplina alguma atinente a **controle prévio de seletividade** a denúncias cuja admissibilidade foi constatada pelo relator”.

Seguindo-se o trâmite, os autos encontram-se atualmente conclusos para manifestação do Ministro Relator.

**Com efeito, considerando que o objeto da ADI 7459 é justamente a inconstitucionalidade do art. 177-A do RITCEES e considerando a divergência dos membros desta Corte de Contas acerca da matéria, tenho apresentado, por prudência voto pelo sobrestamento dos autos até ulterior decisão do Excelso STF.**

**Entretanto, neste caso específico, observo a existência de critério objetivo**, divergindo, portanto, de outras situações em análise nesta Corte de Contas, referentes ao art. 177-A do RITCEES.

A previsão existente no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 375/2023 estabelece critério relativo a valor de alçada, para fins de seletividade:

“(...) Art. 5º A informação de irregularidade será submetida à análise de seletividade conforme indicadores, parâmetros e pontuações fixados em Decisão Plenária.

§ 1º Na análise de seletividade, **será sumariamente considerada de baixo risco, materialidade e gravidade** a informação de irregularidade que:

I - se refira a objeto de controle cujo **valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada** previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; (...)”

Conforme previsão do art. 9º da Instrução Normativa 32/2014 desta Corte de Contas, o valor de alçada é de 20.000 VRTE, que conforme mencionado pelo órgão de instrução na Manifestação Técnica 3113/2023, não foi atingido na presente situação.

- IN 32/2014

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação

somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

- Manifestação Técnica 3113/2023

**“(…) Quando analisamos os fatos denunciados, verifica-se, de maneira inequívoca, que a possível utilização, em desvio de finalidade do veículo oficial da Câmara Municipal de Santa Teresa, não alcançaria o valor de alçada previsto na IN 32/2014, ou seja, o de 20.000 VRTE, equivalente à R\$ 85.922,00 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais).**

Por esta razão, reconheço que, embora o critério objetivamente previsto dispense a atuação direta desta Corte, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES, a situação exige investigação com a finalidade verificar a existência de irregularidade e indicar possíveis responsáveis, permitindo a aplicação das sanções cabíveis.

Assim, entendo, em consonância com a normatização vigente, determinar a notificação do Sr. Bruno Henriques Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa e do Sr. Thiago de Sousa Brasil, Controlador Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados.

**Pelo exposto ratifico** o posicionamento da área técnica desta Corte e divirjo do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada Manifestação Técnica 3113/2023.**

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-205/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a notificação do Sr. Bruno Henriques Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa e do Sr. Thiago de Sousa Brasil, Controlador Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

**1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

**1.4. DAR** ciência ao denunciante.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 - 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição**



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**